

Aviso nº 635 - GP/TCU

Brasília, 1 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1363/2025 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 18/6/2025, ao apreciar o processo TC-007.639/2025-2, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, enviada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício nº 016/2025/CFFC-P, de 24/4/2025, relativo ao Requerimento nº 99/2025-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

Encaminho-lhe também cópia das peças 13, 14 e 16 do referido processo, nos termos do item 9.3 da mencionada decisão.

Destaco que, conforme o subitem 9.4 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da deliberação ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 007.639/2025-2

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FINANCIAMENTOS SUBVENCIONADOS PELO TESOURO NACIONAL NO ÂMBITO DO PLANO SAFRA. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (peça 46), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 47 e 48),

“I - INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício 16/2025/CFFC-P (peça 3), decorrente do Requerimento 99/2025-CFFC de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo aprovado pela comissão (peça 4).*

2. *No referido expediente, o solicitante requer “informações sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda”.*

II – HISTÓRICO

3. *O autor do requerimento (peça 4), solicitou informações, aprovadas e reproduzidas pela solicitação de informação apresentada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (peça 3), em 29/4/2025, na forma das seguintes questões, a seguir listadas:*

a) *O TCU tem conhecimento da suspensão determinada pelo Ministério da Fazenda? Caso positivo, essa medida foi objeto de auditoria ou qualquer outra forma de fiscalização por parte deste Tribunal?*

b) *A suspensão das contratações de financiamentos subvencionados está em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência? Há indícios de irregularidade na condução desse processo?*

c) *Considerando que a equalização de juros do crédito rural constitui despesa obrigatória da União, a suspensão da contratação de novos financiamentos pode configurar descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal?*

d) *O Ministério da Fazenda justificou tecnicamente a necessidade da suspensão? Quais foram os critérios utilizados para a tomada dessa decisão?*

e) Existe previsão para a reabertura das contratações assim que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2025 for aprovado? Há indícios de que o orçamento geral para equalização de juros, previsto em mais de R\$ 14 bilhões, já foi comprometido integralmente?

f) A suspensão afeta também recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que são repassados por várias instituições credenciadas? Há impactos sobre financiamentos já aprovados e em fase de liberação?

g) O TCU pode determinar medidas para garantir a continuidade das políticas de financiamento rural, considerando os impactos da suspensão sobre os produtores?

4. As questões apresentadas no requerimento elaborado em 20/2/2025 foram acompanhadas por “justificação”, com trechos que mencionam a elaboração e envio, pela Secretaria do Tesouro Nacional, de ofício, a 25 instituições financeiras (peça 4, p. 3 e 4):

Este requerimento tenciona o recebimento de informações por parte do TCU sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda.

Isto porque, conforme noticiado, o Tesouro Nacional determinou a suspensão de novas contratações de financiamentos com subvenção federal nas linhas do Plano Safra 2024/25 a partir desta sexta-feira (21/2). Apenas as operações de custeio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) poderão ser acessadas. Em ofício encaminhado nesta quinta-feira (20/2) às 25 instituições financeiras que operam recursos equalizados nesta temporada, o órgão destaca que houve “aumento relevante dos gastos” por conta da forte elevação da Selic.

“Devido à divulgação de nova grade de parâmetros oficial pela Secretaria de Política Econômica no início do presente mês e ao recebimento de informações atualizadas da previsão de gastos com o estoque de operações rurais contratadas com equalização de taxas de juros, as estimativas dos gastos para 2025 com a referida subvenção econômica foram atualizadas, tendo como resultado um aumento relevante dos gastos devido à forte elevação nos índices econômicos que compõem os custos das fontes em relação aos utilizados na confecção do Projeto de Lei Orçamentária — PLOA 2025, ainda em tramitação no Congresso Nacional”, explica o ofício.

“Diante desse quadro e considerando que o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício ainda não foi aprovado, determino a suspensão, a partir de 21/02/2025, de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional do Plano Safra 2024/25 — excetuando-se as linhas de financiamento de Pronaf Custeio”, completa o documento.

Ao que se tem, a suspensão ocorreu em razão do “aumento relevante dos gastos” com equalização de juros, impactado pela elevação da taxa Selic, conforme informado pelo Ministério da Fazenda. No entanto, tal medida tem efeitos significativos sobre a economia rural, uma vez que inviabiliza o acesso dos produtores a financiamentos essenciais para custeio e investimento, sobretudo no segundo semestre da safra.

Ademais, essa decisão foi tomada sem transparência quanto à realocação dos recursos e sem esclarecimento sobre a previsão de retomada das contratações. É fundamental que haja posicionamento do TCU sobre a conformidade dessa medida com a legislação vigente e sobre os impactos que essa suspensão pode gerar ao setor agropecuário.

Considerando a importância do Plano Safra para o financiamento da produção agrícola nacional, é imprescindível esclarecer se a suspensão foi devidamente planejada, se está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e se há risco de descumprimento das obrigações financeiras do governo para com os produtores rurais.

Diante disso, e tendo em vista que a fiscalização das contas públicas é uma das funções precípuas do Poder Legislativo, é essencial que este requerimento seja aprovado para que possamos obter as devidas informações e garantir que os recursos destinados ao financiamento rural sejam utilizados de forma eficiente e transparente. (grifado)

5. Na análise preliminar, verificou-se que, para o atendimento integral da solicitação formulada, as questões apresentadas deveriam estar acompanhadas de documentação e informações fornecidas pelo Ministério da Fazenda, órgão que abarca a Secretaria do Tesouro Nacional, visto que, a maior parte das perguntas relacionam-se a elementos que questionam a motivação, justificativa técnica e a transparéncia do ato praticado quando da suspenção das subvenções.

6. Neste sentido, com vistas a melhor esclarecer a situação suscitada diligenciou-se o Ministério da Fazenda (peça 11) para que apresentasse as informações de sua alçada acerca das questões apresentadas na solicitação, à exceção das questões “a” e “g”, listadas.

7. A resposta à comunicação foi apresentada por meio do ofício SEI 29051/2025/MF (peça 13), acompanhada pelo Despacho COGEF-Processo 19995.004318/2025-07 (peça 14).

III - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. O solicitante, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, corresponde à comissão permanente responsável pela fiscalização da execução orçamentária e financeira da União.

9. Nos termos do artigo 71, inciso VII da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 232, inciso III do Regimento Interno do TCU, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, constata-se legitimidade ao solicitante para requerer informações a este Tribunal, devendo o pedido ser atendido.

IV - EXAME TÉCNICO

10. As questões relacionadas à solicitação apresentada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (peça 3) seguem descritas levando-se em conta a resposta apresentada pelo Ministério da Fazenda (peça 14) sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério.

a) O TCU tem conhecimento da suspensão determinada pelo Ministério da Fazenda? Caso positivo, essa medida foi objeto de auditoria ou qualquer outra forma de fiscalização por parte deste Tribunal?

11. Em consulta ao sistema de pesquisa integrada do TCU foram identificados dois processos com possível correlação com o objeto da solicitação.

12. TC 014.798/2023-9: Auditoria operacional que teve como objeto o atual desenho e a gestão dos programas de mitigação de riscos agropecuários por parte do Governo Federal, com foco no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) que culminou com a prolação do Acórdão 2.493/2024-TCU-Plenário.

13. TC 022.127/2024-0: Auditoria operacional com o objetivo de avaliar a política de crédito rural quanto à promoção do desenvolvimento sustentável, quanto à suficiência dos mecanismos de controle socioambientais e quanto à regularidade e transparéncia das subvenções econômicas ao crédito rural. Essa fiscalização, encontra-se, na data desta instrução, ainda em andamento.

14. Ocorre que, as auditorias mencionadas não guardam qualquer relação com a situação questionada pelo Solicitante: a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda.

15. Ademais, o TCU tomou conhecimento da suspensão temporária de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda e informa que não foi objeto de auditoria ou qualquer outra forma de fiscalização por parte deste Tribunal a suspensão das subvenções ocorrida.

b) A suspensão das contratações de financiamentos subvencionados está em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência? Há indícios de irregularidade na condução desse processo?

16. Para subsidiar a resposta a esse item foi diligenciado o Ministério da Fazenda. Segue resposta apresentada, *ipsis literis* (peça 14, p. 1):

A suspensão das contratações de financiamento subvencionados ocorreu exatamente para estar em conformidade com a legislação e os princípios da administração pública.

Com a publicação da grade de parâmetros pela Secretaria de Política Econômica – SPE/MF (grade oficial do Governo Federal) em 6 de fevereiro de 2025, verificou-se uma relevante elevação dos índices financeiros que balizam o cálculo e o pagamento de valores de equalização de taxas de juros em operações de crédito agrícola (IPCA, Selic, TR e TJLP) frente ao cenário utilizado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária 2025 – PLOA 2025 (grade de julho de 2024).

Conforme descrito no anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, um aumento de 0,5% nos índices financeiros representa uma elevação de R\$ 908 milhões de custo ao ano.

Com base nas taxas de juros dessa grade verificou-se que os valores solicitados no PLOA 2025 tinham ficado insuficientes para manter a contratação de operações subvencionadas pela União da Safra 2024/2025, pois os recursos estavam no limite para suportar o pagamento das operações já contratadas na referida safra, assim como as contratadas em safras anteriores (estoque de operações).

Assim, a continuidade da contratação de novas operações sem crédito orçamentário adicional ensejaria na impossibilidade de cumprimento de recomendações legais que regem o processo orçamentário e financeiro (Lei 4.320, de 1964, e Lei Complementar 101, de 2000), em especial com o constante no art. 60 da Lei 4.320, de 1964, que veda a realização de despesa sem o prévio empenho, sob risco de responsabilização dos agentes públicos que dessem causa à situação de eventual irregularidade por crime de responsabilidade fiscal (Lei 1.079, de 1950). (grifado)

Análise e resposta à solicitação

17. Com base nas informações e justificativas apresentadas pelo Ministério da Fazenda, não se verificam indícios de irregularidade, tampouco ofensa aos princípios administrativos.

c) Considerando que a equalização de juros do crédito rural constitui despesa obrigatória da União, a suspensão da contratação de novos financiamentos pode configurar descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal?

18. Para subsidiar a resposta a esse item foi diligenciado o Ministério da Fazenda. Segue resposta apresentada, *ipsis literis* (peça 14, p. 1-2):

Como descrito na resposta anterior, a continuidade da contratação de novas operações sem crédito orçamentário adicional ensejaria na impossibilidade de cumprimento de recomendações legais que regem o processo orçamentário e financeiro (Lei 4.320, de 1964, e Lei Complementar 101, de 2000), em especial com o constante no art. 60 da Lei 4.320, de 1964, que veda a realização de despesa sem o prévio empenho, sob risco de responsabilização dos agentes públicos que dessem causa à situação de eventual irregularidade por crime de responsabilidade fiscal (Lei 1.079, de 1950). Ressalta-se que não havia Lei Orçamentária Anual – LOA aprovada para que fosse possível efetuar o pedido de suplementação orçamentária para continuidade das contratações, mesmo para despesas obrigatórias da União, e a LDO vigente não contém dispositivo para esse tipo de situação. (grifado)

Análise e resposta à solicitação

19. Considerando a elevação dos índices financeiros que balizam o cálculo e o pagamento de

valores de equalização de taxas de juros em operações de crédito agrícola constatada, e a impossibilidade de cumprimento de recomendações legais que regem o processo orçamentário e financeiro, em caso da continuidade da contratação de novas operações sem crédito orçamentário adicional, não se vislumbra o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) O Ministério da Fazenda justificou tecnicamente a necessidade da suspensão? Quais foram os critérios utilizados para a tomada dessa decisão?

20. Para subsidiar a resposta a esse item foi diligenciado o Ministério da Fazenda. Segue resposta apresentada, *ipsis literis* (peça 14, p. 2):

Conforme descrito na resposta à pergunta b.1, com a publicação da grade de parâmetros pela Secretaria de Política Econômica – SPE/MF (grade oficial do Governo Federal) em 6 de fevereiro de 2025, verificou-se uma relevante elevação dos índices financeiros que balizam o cálculo e o pagamento de valores de equalização de taxas de juros em operações de crédito agrícola (IPCA, Selic, TR e TJLP) frente ao cenário utilizado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária 2025 – PLOA 2025 (grade de julho de 2024).

Com base nas taxas de juros dessa grade verificou-se que os valores solicitados no PLOA 2025 tinham ficado insuficientes para manter a contratação de operações subvencionadas pela União da Safra 2024/2025, pois os recursos estavam no limite para suportar o pagamento de subvenção sobre as operações já contratadas na referida safra, assim como as contratadas em safras anteriores (estoque de operações). A continuidade da contratação de novas operações ocasionaria a assunção de despesas sem o prévio empenho para honrá-las. (grifado)

Análise e resposta à solicitação

21. Com base no exposto e considerando que a continuidade da contratação de novas operações sem crédito orçamentário adicional ensejaria na impossibilidade de cumprimento de recomendações legais que regem o processo orçamentário, o qual veda a realização de despesa sem o prévio empenho, verifica-se que o Ministério da Fazenda agiu com critério justificado.

e) Existe previsão para a reabertura das contratações assim que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2025 for aprovado? Há indícios de que o orçamento geral para equalização de juros, previsto em mais de R\$ 14 bilhões, já foi comprometido integralmente?

22. Para subsidiar a resposta a esse item foi diligenciado o Ministério da Fazenda. Segue resposta apresentada, *ipsis literis* (peça 14, p. 2):

Houve a reabertura de contratações de operações com subvenção econômica da União com a publicação da MP 1.289, de 24/02/2025, que abriu crédito extraordinário de R\$ 4,18 bilhões para as ações orçamentárias de subvenção econômica.

Sim, o valor de R\$ 14 bilhões do PLOA previsto para as ações orçamentárias do Plano Safra já estava comprometido para as operações contratadas até a interrupção. Porém, com o crédito extraordinário aberto pela MP 1.289, de 24/02/2025, foi possível a volta de aprovação de novas operações.

Importante ressaltar que uma operação de crédito subvencionada demanda pagamento de subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros durante toda a sua vida, pois o cálculo da equalização é sobre a média do saldo da operação. Ou seja, quando da paralisação da safra havia recursos não executados ainda, mas que já estavam comprometidos para o pagamento da subvenção até o fim do exercício, garantindo assim o prévio empenho da despesa. (grifado)

Análise e resposta à solicitação

23. Com base na resposta apresentada verifica-se que, apesar de já comprometido o valor previsto de R\$ 14 bilhões, a reabertura das operações ocorreu decorrente do crédito extraordinário aberto pela MP 1.289/2025.

f) A suspensão afeta também recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que são repassados por várias instituições credenciadas? Há impactos sobre financiamentos já aprovados e em fase de liberação?

24. Para subsidiar a resposta a esse item foi diligenciado o Ministério da Fazenda. Segue resposta apresentada, ipisis literis (peça 14, p. 2-3):

Com exceção das linhas de Custo no âmbito do Pronaf, todas as demais linhas de crédito com subvenção econômica a ser paga com dotação orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional – STN tiveram as contratações suspensas, incluindo as operações indiretas do BNDES.

Diante das limitações de recursos disponíveis, avaliou-se que seria viável do ponto de vista fiscal, manter apenas as contratações das linhas de Custo do PRONAF. Ressalta-se que a ação orçamentária destinada à agricultura familiar é distinta daquelas voltadas à agricultura empresarial, o que permitiu um tratamento diferenciado. Além disso, a urgência imposta pelo cenário do momento exigia uma resposta célere, e a preservação dessas linhas mostrava-se a melhor alternativa por atenderem às necessidades imediatas dos agricultores familiares, que, em geral, enfrentam maiores dificuldades de acesso ao crédito e dependem, em maior grau, da subvenção pública.

Importante destacar que a interrupção foi somente para novas contratações e durou apenas poucos dias (até a publicação do crédito extraordinário), sem afetar ou comprometer as operações de crédito rural que já estavam aprovadas e em fase de contratação. Portanto, as operações contratadas e em fase de liberação não foram impactadas com a medida. (grifado)

Análise e resposta à solicitação

25. Como explicado pelo ministério, com exceção das linhas do Pronaf, todas as demais linhas de crédito com subvenção econômica a ser paga com dotação orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional – STN tiveram as contratações suspensas, incluindo as operações indiretas do BNDES.

26. Também foi informado que os financiamentos já aprovados e em fase de liberação não foram comprometidos.

g) O TCU pode determinar medidas para garantir a continuidade das políticas de financiamento rural, considerando os impactos da suspensão sobre os produtores?

27. O TCU pode determinar medidas para garantir a continuidade das políticas de financiamento rural, desde que atue dentro dos limites de sua competência constitucional, assegurando a legalidade e a efetividade das políticas públicas em benefício dos produtores rurais.

28. Neste sentido, o TCU tem desempenhado um papel ativo na fiscalização das políticas de financiamento rural, a exemplo da auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a política de crédito rural quanto à promoção do desenvolvimento sustentável, quanto à suficiência dos mecanismos de controle socioambientais e quanto à regularidade e transparência das subvenções econômicas ao crédito rural, em andamento (TC 022.127/2024-0).

V - CONCLUSÃO

29. A presente solicitação do Congresso Nacional foi impetrada neste Tribunal pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício 16/2025/CFFC-P (peça 3), decorrente do Requerimento 99/2025-CFFC de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo aprovado pela comissão (peça 4).

30. O solicitante requereu “informações sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda”.

31. A solicitação foi motivada pela suspensão das subvenções na data de 21/2/2025. Contudo,

houve a reabertura de contratações de operações com subvenção econômica da União com a publicação da Medida Provisória 1.289/2025, de 24/2/2025, que abriu crédito extraordinário de R\$ 4,18 bilhões para as ações orçamentárias de subvenção econômica. A situação foi normalizada com a sanção da Lei Orçamentária Anual de 2025, em 10 de abril de 2025.

32. Por solicitação do TCU (peça 11), o Ministério da Fazenda apresentou informações e justificativas técnicas relacionadas à suspensão das subvenções relacionadas ao Plano Safra (peças 13 e 14).

33. Por fim, na seção de exame técnico desta instrução, constatou-se que as justificativas complementares apresentadas pelo ministério foram suficientes para responder as questões formuladas pela comissão, assim como demonstraram o atendimento à legislação correlata ao processo financeiro e orçamentário.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados por intermédio do Ofício 16/2025/CFFC-P (peça 3), decorrente do Requerimento 99/2025-CFFC de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo (peça 4), à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previsto nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

b) informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, as informações sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda encontram-se respondidas no exame técnico desta instrução;

c) encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em complemento às informações acima descritas, cópia desta instrução e das peças 13 e 14;

d) declarar esta Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 14, inciso IV, e do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

e) informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

f) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.”

É o Relatório.

VOTO

A Solicitação do Congresso Nacional em análise pode ser conhecida, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

2. A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício 16/2025/CFFC-P (peça 3), decorrente do Requerimento 99/2025-CFFC de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, aprovado pela comissão, requer *“informações sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvenzionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda”*.

3. Quanto ao mérito, verifico que a unidade técnica abordou, com bastante propriedade em sua minudente instrução (peça 7), cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, exaurindo a análise da matéria.

4. O Ministério da Fazenda, a pedido do TCU (peça 11), apresentou informações e justificativas técnicas detalhadas sobre a suspensão das subvenções do Plano Safra (peças 13 e 14).

5. O exame procedido pela unidade técnica confirmou que as justificativas complementares do Ministério são suficientes para responder às questões da comissão e estão em conformidade com a legislação financeira e orçamentária pertinente.

6. Sendo assim, acolho a proposta uníssona da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no sentido de prestar as informações detalhadas na instrução à peça 16 para a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

7. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de junho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1363/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.639/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Fazenda (00.394.460/0001-41).
 - 3.2. Responsável: Ministério da Fazenda (00.394.460/0001-41).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional na qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício 16/2025/CFFC-P, decorrente do Requerimento 99/2025-CFFC de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, requer *“informações sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda”*.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que as informações sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda, encontram-se respondidas no exame técnico da instrução à peça 16;

9.3. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia da instrução à peça 16 e das peças 13 e 14 do processo;

9.4. considerar esta Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 14, inciso IV, e do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. dar ciência à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 23/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1363-23/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro
Assessoria Especial de Controle Interno
Coordenação-Geral de Riscos e Controle

OFÍCIO SEI Nº 29051/2025/MF

Brasília, na data da assinatura

A sua Senhoria o Senhor

CESAR H. FERREIRA

Auditor Federal de Controle Externo

Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Tribunal de Contas da União - TCU

SAFS - Quadra 4 - Lote 1

CEP: 70042-900 - Brasília/DF

Assunto: Ofício 16359/2025-TCU/Seproc (50661186)

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.004318/2025-07

Senhor Auditor,

1. Faço referência ao Ofício supracitado, no âmbito da TC 007.639/2025-2, de relatoria do Senhor Ministro Antonio Anastasia, que traz solicitação de informações decorrentes do Ofício nº 016/2025/CFFC-P e do anexo Requerimento 99/2025-CFFC, de autoria do Senhor Deputado Evair Vieira de Melo.

2. Em resposta às questões da Instrução AudSustentabilidade (50661460), item 16, segue manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Despacho anexo produzido pela STN/SUGEF/COGEF.

3. Esta Assessoria se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Anexos:

I - Despacho MF-STN-SUGEF-COGEF-GEREF (SEI 50791413).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

EDVALDO DE ALMEIDA CAMPELO JUNIOR
Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo de Almeida Campelo Junior**, **Coordenador(a)-Geral**, em 27/05/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51015018** e o código CRC **292F5888**.

Esplanada dos Ministérios, bloco P, 4º Andar, Sala 415 - Bairro Zona Cívica-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2396 - e-mail aeci@economia.gov.br - [gov.br/fazenda](mailto:fazenda)

Processo nº 19995.004318/2025-07.

SEI nº 51015018



TC 007.639/2025-2

Tipo de processo: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade jurisdicionada: Ministério da Fazenda

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Relator: Antônio Anastasia

Proposta: Mérito

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício 16/2025/CFFC-P (peça 3), decorrente do Requerimento 99/2025-CFFC de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo aprovado pela comissão (peça 4).

2. No referido expediente, o solicitante requer “informações sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda”.

II – HISTÓRICO

3. O autor do requerimento (peça 4), solicitou informações, aprovadas e reproduzidas pela solicitação de informação apresentada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (peça 3), em 29/4/2025, na forma das seguintes questões, a seguir listadas:

a) O TCU tem conhecimento da suspensão determinada pelo Ministério da Fazenda? Caso positivo, essa medida foi objeto de auditoria ou qualquer outra forma de fiscalização por parte deste Tribunal?

b) A suspensão das contratações de financiamentos subvencionados está em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência? Há indícios de irregularidade na condução desse processo?

c) Considerando que a equalização de juros do crédito rural constitui despesa obrigatória da União, a suspensão da contratação de novos financiamentos pode configurar descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal?

d) O Ministério da Fazenda justificou tecnicamente a necessidade da suspensão? Quais foram os critérios utilizados para a tomada dessa decisão?

e) Existe previsão para a reabertura das contratações assim que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2025 for aprovado? Há indícios de que o orçamento geral para equalização de juros, previsto em mais de R\$ 14 bilhões, já foi comprometido integralmente?

f) A suspensão afeta também recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que são repassados por várias instituições credenciadas? Há impactos sobre financiamentos já aprovados e em fase de liberação?

g) O TCU pode determinar medidas para garantir a continuidade das políticas de financiamento rural, considerando os impactos da suspensão sobre os produtores?

4. As questões apresentadas no requerimento elaborado em 20/2/2025 foram acompanhadas por “justificação”, com trechos que mencionam a elaboração e envio, pela Secretaria do Tesouro Nacional, de ofício, a 25 instituições financeiras (peça 4, p. 3 e 4):

Este requerimento tenciona o recebimento de informações por parte do TCU sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvenzionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda.

Isto porque, conforme noticiado, **o Tesouro Nacional determinou a suspensão de novas contratações de financiamentos com subvenção federal nas linhas do Plano Safra 2024/25 a partir desta sexta-feira (21/2)**. Apenas as operações de custeio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) poderão ser acessadas. **Em ofício encaminhado nesta quinta-feira (20/2) às 25 instituições financeiras** que operam recursos equalizados nesta temporada, **o órgão destaca que houve “aumento relevante dos gastos”** por conta da forte elevação da Selic.

“Devido à divulgação de nova grade de parâmetros oficial pela Secretaria de Política Econômica no início do presente mês e ao recebimento de informações atualizadas da previsão de gastos com o estoque de operações rurais contratadas com equalização de taxas de juros, as estimativas dos gastos para 2025 com a referida subvenção econômica foram atualizadas, tendo como resultado um aumento relevante dos gastos devido à forte elevação nos índices econômicos que compõem os custos das fontes em relação aos utilizados na confecção do Projeto de Lei Orçamentária — PLOA 2025, ainda em tramitação no Congresso Nacional”, explica o ofício.

“Diante desse quadro e considerando que o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício ainda não foi aprovado, determino a suspensão, a partir de 21/02/2025, de novas contratações de financiamentos subvenzionados pelo Tesouro Nacional do Plano Safra 2024/25 — excetuando-se as linhas de financiamento de Pronaf Custeio”, completa o documento.

Ao que se tem, a suspensão ocorreu em razão do "aumento relevante dos gastos" com equalização de juros, impactado pela elevação da taxa Selic, conforme informado pelo Ministério da Fazenda. No entanto, tal medida tem efeitos significativos sobre a economia rural, uma vez que inviabiliza o acesso dos produtores a financiamentos essenciais para custeio e investimento, sobretudo no segundo semestre da safra.

Ademais, essa decisão foi tomada sem transparência quanto à realocação dos recursos e sem esclarecimento sobre a previsão de retomada das contratações. É fundamental que haja posicionamento do TCU sobre a conformidade dessa medida com a legislação vigente e sobre os impactos que essa suspensão pode gerar ao setor agropecuário.

Considerando a importância do Plano Safra para o financiamento da produção agrícola nacional, é imprescindível esclarecer se a suspensão foi devidamente planejada, se está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e se há risco de descumprimento das obrigações financeiras do governo para com os produtores rurais.

Diante disso, e tendo em vista que a fiscalização das contas públicas é uma das funções precípuas do Poder Legislativo, é essencial que este requerimento seja aprovado para que possamos obter as devidas informações e garantir que os recursos destinados ao financiamento rural sejam utilizados de forma eficiente e transparente. (grifado)

5. Na análise preliminar, verificou-se que, para o atendimento integral da solicitação formulada, as questões apresentadas deveriam estar acompanhadas de documentação e informações fornecidas pelo Ministério da Fazenda, órgão que abarca a Secretaria do Tesouro Nacional, visto que, a maior parte das perguntas relacionam-se a elementos que questionam a motivação, justificativa técnica e a transparência do ato praticado quando da suspensão das subvenções.

6. Neste sentido, com vistas a melhor esclarecer a situação suscitada diligenciou-se o Ministério da Fazenda (peça 11) para que apresentasse as informações de sua alçada acerca das questões apresentadas na solicitação, à exceção das questões “a” e “g”, listadas.

7. A resposta à comunicação foi apresentada por meio do ofício SEI 29051/2025/MF (peça 13), acompanhada pelo Despacho COGEF-Processo 19995.004318/2025-07 (peça 14).

III - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. O solicitante, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, corresponde à comissão permanente responsável pela fiscalização da execução orçamentária e financeira da União.

9. Nos termos do artigo 71, inciso VII da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 232, inciso III do Regimento Interno do TCU, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, constata-se legitimidade ao solicitante para requerer informações a este Tribunal, devendo o pedido ser atendido.

IV - EXAME TÉCNICO

10. As questões relacionadas à solicitação apresentada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (peça 3) seguem descritas levando-se em conta a resposta apresentada pelo Ministério da Fazenda (peça 14) sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério.

a) O TCU tem conhecimento da suspensão determinada pelo Ministério da Fazenda? Caso positivo, essa medida foi objeto de auditoria ou qualquer outra forma de fiscalização por parte deste Tribunal?

11. Em consulta ao sistema de pesquisa integrada do TCU foram identificados dois processos com possível correlação com o objeto da solicitação.

12. TC 014.798/2023-9: Auditoria operacional que teve como objeto o atual desenho e a gestão dos programas de mitigação de riscos agropecuários por parte do Governo Federal, com foco no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) que culminou com a prolação do Acórdão 2.493/2024-TCU-Plenário.

13. TC 022.127/2024-0: Auditoria operacional com o objetivo de avaliar a política de crédito rural quanto à promoção do desenvolvimento sustentável, quanto à suficiência dos mecanismos de controle socioambientais e quanto à regularidade e transparência das subvenções econômicas ao crédito rural. Essa fiscalização, encontra-se, na data desta instrução, ainda em andamento.

14. Ocorre que, as auditorias mencionadas não guardam qualquer relação com a situação questionada pelo Solicitante: a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda.

15. Ademais, o TCU tomou conhecimento da suspensão temporária de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda e informa que não foi objeto de auditoria ou qualquer outra forma de fiscalização por parte deste Tribunal a suspensão das subvenções ocorrida.

b) A suspensão das contratações de financiamentos subvencionados está em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência? Há indícios de irregularidade na condução desse processo?

16. Para subsidiar a resposta a esse item foi diligenciado o Ministério da Fazenda. Segue resposta apresentada, *ipsis literis* (peça 14, p. 1):

A suspensão das contratações de financiamento subvencionados ocorreu exatamente para estar em conformidade com a legislação e os princípios da administração pública.

Com a publicação da grade de parâmetros pela Secretaria de Política Econômica – SPE/MF (grade oficial do Governo Federal) em 6 de fevereiro de 2025, verificou-se uma relevante elevação dos índices financeiros que balizam o cálculo e o pagamento de valores de equalização de taxas de juros em operações de crédito agrícola (IPCA, Selic, TR e TJLP) frente ao cenário utilizado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária 2025 – PLOA 2025 (grade de julho de 2024).

Conforme descrito no anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, um aumento de 0,5% nos índices financeiros representa uma elevação de R\$ 908 milhões de custo ao ano.

Com base nas taxas de juros dessa grade verificou-se que os valores solicitados no PLOA 2025 tinham ficado insuficientes para manter a contratação de operações subvencionadas pela União da Safra 2024/2025, pois os recursos estavam no limite para suportar o pagamento das operações já contratadas na referida safra, assim como as contratadas em safras anteriores (estoque de operações).

Assim, a continuidade da contratação de novas operações sem crédito orçamentário adicional ensejaria na impossibilidade de cumprimento de recomendações legais que regem o processo orçamentário e financeiro (Lei 4.320, de 1964, e Lei Complementar 101, de 2000), em especial com o constante no art. 60 da Lei 4.320, de 1964, **que veda a realização de despesa sem o prévio empenho**, sob risco de responsabilização dos agentes públicos que dessem causa à situação de eventual irregularidade por crime de responsabilidade fiscal (Lei 1.079, de 1950). (grifado)

Análise e resposta à solicitação

17. Com base nas informações e justificativas apresentadas pelo Ministério da Fazenda, não se verificam indícios de irregularidade, tampouco ofensa aos princípios administrativos.

c) Considerando que a equalização de juros do crédito rural constitui despesa obrigatória da União, a suspensão da contratação de novos financiamentos pode configurar descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal?

18. Para subsidiar a resposta a esse item foi diligenciado o Ministério da Fazenda. Segue resposta apresentada, *ipsis literis* (peça 14, p. 1-2):

Como descrito na resposta anterior, **a continuidade da contratação de novas operações sem crédito orçamentário adicional ensejaria na impossibilidade de cumprimento de recomendações legais que regem o processo orçamentário e financeiro** (Lei 4.320, de 1964, e Lei Complementar 101, de 2000), em especial com o constante no art. 60 da Lei 4.320, de 1964, **que veda a realização de despesa sem o prévio empenho**, sob risco de responsabilização dos agentes públicos que dessem causa à situação de eventual irregularidade por crime de responsabilidade fiscal (Lei 1.079, de 1950). Ressalta-se que **não havia Lei Orçamentária Anual – LOA aprovada para que fosse possível efetuar o pedido de suplementação orçamentária para continuidade das contratações, mesmo para despesas obrigatórias da União, e a LDO vigente não contém dispositivo para esse tipo de situação.** (grifado)

Análise e resposta à solicitação

19. Considerando a elevação dos índices financeiros que balizam o cálculo e o pagamento de valores de equalização de taxas de juros em operações de crédito agrícola constatada, e a impossibilidade de cumprimento de recomendações legais que regem o processo orçamentário e financeiro, em caso da continuidade da contratação de novas operações sem crédito orçamentário adicional, não se vislumbra o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) O Ministério da Fazenda justificou tecnicamente a necessidade da suspensão? Quais foram os critérios utilizados para a tomada dessa decisão?

20. Para subsidiar a resposta a esse item foi diligenciado o Ministério da Fazenda. Segue resposta apresentada, *ipsis literis* (peça 14, p. 2):

Conforme descrito na resposta à pergunta b.1, **com a publicação da grade de parâmetros pela Secretaria de Política Econômica – SPE/MF (grade oficial do Governo Federal) em 6 de fevereiro de 2025, verificou-se uma relevante elevação dos índices financeiros que balizam o cálculo e o pagamento de valores de equalização de taxas de juros em operações de crédito agrícola (IPCA, Selic, TR e TJLP) frente ao cenário utilizado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária 2025 – PLOA 2025 (grade de julho de 2024).**

Com base nas taxas de juros dessa grade verificou-se que os valores solicitados no PLOA 2025 tinham ficado insuficientes para manter a contratação de operações subvencionadas pela União da Safra 2024/2025, pois os recursos estavam no limite para suportar o pagamento de subvenção sobre as operações já contratadas na referida safra, assim como as contratadas em safras anteriores (estoque de operações). A continuidade da contratação de novas operações ocasionaria a assunção de despesas sem o prévio empenho para honrá-las. (grifado)

Análise e resposta à solicitação

21. Com base no exposto e considerando que a continuidade da contratação de novas operações sem crédito orçamentário adicional ensejaria na impossibilidade de cumprimento de recomendações legais que regem o processo orçamentário, o qual veda a realização de despesa sem o prévio empenho, verifica-se que o Ministério da Fazenda agiu com critério justificado.

e) Existe previsão para a reabertura das contratações assim que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2025 for aprovado? Há indícios de que o orçamento geral para equalização de juros, previsto em mais de R\$ 14 bilhões, já foi comprometido integralmente?

22. Para subsidiar a resposta a esse item foi diligenciado o Ministério da Fazenda. Segue resposta apresentada, *ipsis literis* (peça 14, p. 2):

Houve a reabertura de contratações de operações com subvenção econômica da União com a publicação da MP 1.289, de 24/02/2025, que abriu crédito extraordinário de R\$ 4,18 bilhões para as ações orçamentárias de subvenção econômica.

Sim, o valor de R\$ 14 bilhões do PLOA previsto para as ações orçamentárias do Plano Safra já estava comprometido para as operações contratadas até a interrupção. Porém, com o crédito extraordinário aberto pela MP 1.289, de 24/02/2025, foi possível a volta de aprovação de novas operações.

Importante ressaltar que uma operação de crédito subvencionada demanda pagamento de subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros durante toda a sua vida, pois o cálculo da equalização é sobre a média do saldo da operação. Ou seja, **quando da paralisação da safra havia recursos não executados ainda, mas que já estavam comprometidos para o pagamento da subvenção até o fim do exercício**, garantindo assim o prévio empenho da despesa. (grifado)

Análise e resposta à solicitação

23. Com base na resposta apresentada verifica-se que, apesar de já comprometido o valor previsto de R\$ 14 bilhões, a reabertura das operações ocorreu decorrente do crédito extraordinário aberto pela MP 1.289/2025.

f) A suspensão afeta também recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que são repassados por várias instituições credenciadas? Há impactos sobre financiamentos já aprovados e em fase de liberação?

24. Para subsidiar a resposta a esse item foi diligenciado o Ministério da Fazenda. Segue resposta apresentada, *ipsis literis* (peça 14, p. 2-3):

Com exceção das linhas de Custeio no âmbito do Pronaf, todas as demais linhas de crédito com subvenção econômica a ser paga com dotação orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional – STN tiveram as contratações suspensas, incluindo as operações indiretas do BNDES.

Diante das limitações de recursos disponíveis, avaliou-se que seria viável do ponto de vista fiscal, manter apenas as contratações das linhas de Custeio do PRONAF. Ressalta-se que a ação orçamentária destinada à agricultura familiar é distinta daquelas voltadas à agricultura empresarial, o que permitiu um tratamento diferenciado. Além disso, a urgência imposta pelo cenário do momento exigia uma resposta célere, e a preservação dessas linhas mostrava-se a melhor

alternativa por atenderem às necessidades imediatas dos agricultores familiares, que, em geral, enfrentam maiores dificuldades de acesso ao crédito e dependem, em maior grau, da subvenção pública.

Importante destacar que a interrupção foi somente para novas contratações e durou apenas poucos dias (até a publicação do crédito extraordinário), sem afetar ou comprometer as operações de crédito rural que já estavam aprovadas e em fase de contratação. Portanto, as operações contratadas e em fase de liberação não foram impactadas com a medida. (grifado)

Análise e resposta à solicitação

25. Como explicado pelo ministério, com exceção das linhas do Pronaf, todas as demais linhas de crédito com subvenção econômica a ser paga com dotação orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional – STN tiveram as contratações suspensas, incluindo as operações indiretas do BNDES.

26. Também foi informado que os financiamentos já aprovados e em fase de liberação não foram comprometidos.

g) O TCU pode determinar medidas para garantir a continuidade das políticas de financiamento rural, considerando os impactos da suspensão sobre os produtores?

27. O TCU pode determinar medidas para garantir a continuidade das políticas de financiamento rural, desde que atue dentro dos limites de sua competência constitucional, assegurando a legalidade e a efetividade das políticas públicas em benefício dos produtores rurais.

28. Neste sentido, o TCU tem desempenhado um papel ativo na fiscalização das políticas de financiamento rural, a exemplo da auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a política de crédito rural quanto à promoção do desenvolvimento sustentável, quanto à suficiência dos mecanismos de controle socioambientais e quanto à regularidade e transparência das subvenções econômicas ao crédito rural, em andamento (TC 022.127/2024-0).

V - CONCLUSÃO

29. A presente solicitação do Congresso Nacional foi impetrada neste Tribunal pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício 16/2025/CFFC-P (peça 3), decorrente do Requerimento 99/2025-CFFC de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo aprovado pela comissão (peça 4).

30. O solicitante requereu “informações sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda”.

31. A solicitação foi motivada pela suspensão das subvenções na data de 21/2/2025. Contudo, houve a reabertura de contratações de operações com subvenção econômica da União com a publicação da Medida Provisória 1.289/2025, de 24/2/2025, que abriu crédito extraordinário de R\$ 4,18 bilhões para as ações orçamentárias de subvenção econômica. A situação foi normalizada com a sanção da Lei Orçamentária Anual de 2025, em 10 de abril de 2025.

32. Por solicitação do TCU (peça 11), o Ministério da Fazenda apresentou informações e justificativas técnicas relacionadas à suspensão das subvenções relacionadas ao Plano Safra (peças 13 e 14).

33. Por fim, na seção de exame técnico desta instrução, constatou-se que as justificativas complementares apresentadas pelo ministério foram suficientes para responder as questões formuladas pela comissão, assim como demonstraram o atendimento à legislação correlata ao processo financeiro e orçamentário.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada



pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados por intermédio do Ofício 16/2025/CFFC-P (peça 3), decorrente do Requerimento 99/2025-CFFC de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo (peça 4), à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previsto nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

b) informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, as informações sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda encontram-se respondidas no exame técnico desta instrução;

c) encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em complemento às informações acima descritas, cópia desta instrução e das peças 13 e 14;

d) declarar esta Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 14, inciso IV, e do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

e) informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

f) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

AudSustentabilidade, em 28 maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Cesar H. Ferreira

AUFC – Mat. 7594-9



DESPACHO

Processo nº 19995.004318/2025-07

À ASRCC

Referimo-nos ao Ofício nº 016/2025/CFFC-P (50661691) e do Anexo Requerimento nº 99/2025-CFFC (50661815), que trata de solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados-CFFC, requerendo *“informações sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda”*, para qual apresentamos as seguintes respostas:

b.1) No âmbito do Plano Safra 2024/2025, a suspensão das contratações de financiamentos subvencionados ocorreu em conformidade com a legislação e os princípios da administração pública? Quais os embasamentos legais que respaldaram a suspensão das contratações?

A suspensão das contratações de financiamento subvencionados ocorreu exatamente para estar em conformidade com a legislação e os princípios da administração pública.

Com a publicação da grade de parâmetros pela Secretaria de Política Econômica – SPE/MF (grade oficial do Governo Federal) em 6 de fevereiro de 2025, **verificou-se uma relevante elevação dos índices financeiros** que balizam o cálculo e o pagamento de valores de equalização de taxas de juros em operações de crédito agrícola (IPCA, Selic, TR e TJLP) frente ao cenário utilizado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária 2025 – PLOA 2025 (grade de julho de 2024). Conforme descrito no anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, um aumento de 0,5% nos índices financeiros representa uma elevação de R\$ 908 milhões de custo ao ano.

Com base nas taxas de juros dessa grade verificou-se que os valores solicitados no PLOA 2025 tinham ficado insuficientes para manter a contratação de operações subvencionadas pela União da Safra 2024/2025, pois os recursos estavam no limite para suportar o pagamento das operações já contratadas na referida safra, assim como as contratadas em safras anteriores (estoque de operações).

Assim, a continuidade da contratação de novas operações sem crédito orçamentário adicional ensejaria na impossibilidade de cumprimento de recomendações legais que regem o processo orçamentário e financeiro (Lei nº 4.320, de 1964, e Lei Complementar nº 101, de 2000), em especial com o constante no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, que veda a realização de despesa sem o prévio empenho, sob risco de responsabilização dos agentes públicos que dessem causa à situação de eventual irregularidade por crime de responsabilidade fiscal (Lei nº 1.079, de 1950).

b.2) Considerando que a equalização de juros do crédito rural constitui despesa obrigatória da União, a suspensão da contratação de novos financiamentos foi realizada em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal?

Como descrito na resposta anterior, a continuidade da contratação de novas operações sem crédito orçamentário adicional ensejaria na impossibilidade de cumprimento de recomendações legais que regem o processo orçamentário e financeiro (Lei nº 4.320, de 1964, e Lei Complementar nº 101, de 2000), em especial com o constante no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, que veda a realização de despesa sem o prévio empenho, sob risco de responsabilização dos agentes públicos que dessem causa à situação de

eventual irregularidade por crime de responsabilidade fiscal (Lei nº 1.079, de 1950). Ressalta-se que não havia Lei Orçamentária Anual – LOA aprovada para que fosse possível efetuar o pedido de suplementação orçamentária para continuidade das contratações, mesmo para despesas obrigatórias da União, e a LDO vigente não contém dispositivo para esse tipo de situação.

b.3) Qual foi a justificativa técnica do Ministério da Fazenda para a realização da suspensão? Quais foram os critérios utilizados para essa tomada dessa decisão?

Conforme descrito na resposta à pergunta b.1, com a publicação da grade de parâmetros pela Secretaria de Política Econômica – SPE/MF (grade oficial do Governo Federal) em 6 de fevereiro de 2025, verificou-se uma relevante elevação dos índices financeiros que balizam o cálculo e o pagamento de valores de equalização de taxas de juros em operações de crédito agrícola (IPCA, Selic, TR e TJLP) frente ao cenário utilizado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária 2025 – PLOA 2025 (grade de julho de 2024).

Com base nas taxas de juros dessa grade verificou-se que os valores solicitados no PLOA 2025 tinham ficado insuficientes para manter a contratação de operações subvencionadas pela União da Safra 2024/2025, pois os recursos estavam no limite para suportar o pagamento de subvenção sobre as operações já contratadas na referida safra, assim como as contratadas em safras anteriores (estoque de operações). A continuidade da contratação de novas operações ocasionaria a assunção de despesas sem o prévio empenho para honrá-las.

b.4) Houve a reabertura das contratações depois que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2025 foi aprovado? O orçamento geral para equalização de juros, previsto em mais de R\$ 14 bilhões, já foi comprometido integralmente?

Houve a reabertura de contratações de operações com subvenção econômica da União com a publicação da MP nº 1.289, de 24/02/2025, que abriu crédito extraordinário de R\$4,18 bilhões para as ações orçamentárias de subvenção econômica.

Sim, o valor de R\$ 14 bilhões do PLOA previsto para as ações orçamentárias do Plano Safra já estava comprometido para as operações contratadas até a interrupção. Porém, com o crédito extraordinário aberto pela MP nº 1.289, de 24/02/2025, foi possível a volta de aprovação de novas operações.

Importante ressaltar que uma operação de crédito subvencionada demanda pagamento de subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros durante toda a sua vida, pois o cálculo da equalização é sobre a média do saldo da operação. Ou seja, quando da paralisação da safra havia recursos não executados ainda, mas que já estavam comprometidos para o pagamento da subvenção até o fim do exercício, garantindo assim o prévio empenho da despesa.

b.5) A suspensão afetou também os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que são repassados por várias instituições credenciadas? Há impactos sobre financiamentos já aprovados e em fase de liberação?

Com exceção das linhas de Custeio no âmbito do Pronaf, todas as demais linhas de crédito com subvenção econômica a ser paga com dotação orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional – STN tiveram as contratações suspensas, incluindo as operações indiretas do BNDES.

Diante das limitações de recursos disponíveis, avaliou-se que seria viável do ponto de vista fiscal, manter apenas as contratações das linhas de Custeio do PRONAF. Ressalta-se que a ação orçamentária destinada à agricultura familiar é distinta daquelas voltadas à agricultura empresarial, o que permitiu um tratamento diferenciado. Além disso, a urgência imposta pelo cenário do momento exigia uma resposta célere, e a preservação dessas linhas mostrava-se a melhor alternativa por atenderem às necessidades imediatas dos agricultores familiares, que, em geral, enfrentam maiores dificuldades de acesso ao crédito e dependem, em maior grau, da subvenção pública.

Importante destacar que a interrupção foi somente para novas contratações e durou apenas poucos dias (até a publicação do crédito extraordinário), sem afetar ou comprometer as operações de crédito rural que já estavam aprovadas e em fase de contratação. Portanto, as operações contratadas e em fase de liberação não foram impactadas com a medida.

Brasília, 19 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente
FREDERICO SCHETTINI BATISTA
Coordenador-Geral da COGEF



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Schettini Batista, Coordenador(a)-Geral**, em 19/05/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50791413** e o código CRC **D9E53EEB**.

Referência: Processo nº 19995.004318/2025-07.

SEI nº 50791413

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.635/2025-GABPRES

Processo: 007.639/2025-2

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 14/07/2025

(Assinado eletronicamente)
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.